



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS Nº 054/2002.

Ref.: Processo/INPI/nº 5131/2001.

Em 22.05.2002.

**Ementa:** Sob o ângulo da propriedade intelectual, seria de se propugnar por algumas modificações no Projeto de Lei nº 3.512/97, de iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo precípuo de introduzir-lhe as alterações pertinentes a modificar a Lei nº 7.678/88, de molde a suprimir do texto legal vigente, ou então substituir, as designações "CHAMPAGNE" e "CONHAQUE" (COGNAC), que ali são postas como denominações genéricas de produtos para os quais constituem legítima indicação geográfica protegida no âmbito interno pela Lei nº 9.279/96, bem como no plano internacional, notadamente pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30/94, e promulgado, no País, pelo Decreto nº 1.355/94.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Em atenção ao despacho de V.Sa., de fls. 32, cumpre aduzir o que verte adiante.

Pelo Ofício nº 932/GM, datado de 26.11.2001, encaminhado, originariamente, ao Presidente do INPI, o Senhor Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior solicita seja elaborada Nota Técnica acerca do Projeto de Lei nº 3.512/97, de iniciativa do Poder Executivo, que "*Altera dispositivos da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e*

33  
J

J

*comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências."*

Em síntese apertada, predito Projeto de Lei vem de modificar a Lei nº 7.678/88, tendo em mira alterar a classificação e definir os vários tipos de vinho, aumentando para 5 (cinco) litros a capacidade do recipiente onde a bebida deve ser acondicionada para fins de comercialização, de molde a recepcionar, no ordenamento jurídico pátrio, os comandos da Resolução MERCOSUL nº 45/96, que aprova o Regulamento Vitivinícola desse bloco econômico.

Visto o tema, a Diretoria de Marcas (DIRMA) deste Instituto veio de elaborar a Nota Técnica de nº 010/00, de 18 de agosto de 2001, acostada às fls. 14/15, da qual importa reproduzir o seguinte trecho:

*"Assim é que diversos produtores têm reclamado com seus governos o uso indevido de indicações geográficas ou imitações para assinalar produtos das mais diversas origens, sem qualquer critério homogêneo de produção.*

*O fato de haver, no Brasil nomes genéricos que imitem ou reproduzam indicação geográfica, principalmente para assinalar/identificar produtos semelhantes tem causado inúmeros problemas diplomáticos, até o momento.*

*Nesse sentido, podemos citar o caso das denominações de origem Champagne e Cognac.*

*Desta forma, fica a presente nota técnica como uma manifestação de alerta do INPI ao Poder Executivo, em face de a matéria conter direitos inerentes ao reconhecimento e respeito a uma indicação geográfica."*

Ao que se pode deduzir do teor da precitada Nota Técnica, vem a DIRMA de externar preocupação quanto à utilização de determinadas referências na Lei nº 7.678/88, em alteração - que remanesceriam frente aos termos do Projeto de Lei em causa -, que constituem, essencialmente,

35  
J

indicações geográficas, definidas e tuteladas no orbe interno pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, bem como no plano internacional, notadamente pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, mais conhecido pelo acrograma TRIPS, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado, no País, pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Tal preocupação, à sua vez, reflete, *pari passu*, a apreensão dos vitivinicultores estrangeiros, legítimos titulares de direitos de propriedade intelectual sobre indicações geográficas de vinhos e destilados em seus países de origem, que se sustenta no alegado uso indevido dessas indicações em diversos países, inclusive no Brasil, onde, ao longo do tempo, vêm designando, genericamente, esses mesmos produtos da vinha e seus derivados e outros do gênero.

Por óbvio que a premência de se harmonizar conceitos e regras relativos à produção e comercialização de produtos do aludido setor produtivo no âmbito dos países do MERCOSUL, visando a atender à predita Resolução e, num contexto maior, aos objetivos do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, celebrado entre o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, para a constituição de um mercado comum entre esses países, pode ter dado azo a um trabalho que, à luz da propriedade intelectual, estaria ainda a ensejar alguns aperfeiçoamentos, para que a norma hoje em vigor entre em perfeita sintonia com o perfil do panorama fático-jurídico internacional, notadamente a fim de evitar eventuais *panels* contra o Brasil, na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), por parte dos países demandantes da proteção de suas indicações geográficas, *in casu*, referenciadas, impropriamente, na comentada lei brasileira.

Não seria demasiado rememorar que o *panel* constitui referência obrigatória no plano do sistema de solução de controvérsias instituído no âmbito da OMC - da qual o Brasil é parte integrante -, então instituído com o fim de reforçar a observância das normas comerciais multilaterais e da adoção de práticas, inclusive legais, compatíveis com os acordos negociados e administrados por aquela Organização, dentre os quais se insere o Acordo TRIPS, citado linhas antes.

J

26  
J

Nesse espectro, registre-se que, atualmente, a propriedade intelectual como um todo e, em particular, a indicação geográfica, possui extrema relevância para diversos segmentos da economia de países, especialmente originários da União Européia - que lidera mundialmente o processo de reconhecimento das indicações geográficas -, eis que o instituto consiste em importante atrativo para o capital, sob a ótica do investimento.

Como de fato, há muito que determinados produtos são distinguidos no mercado nacional e internacional não só pela marca que ostentam, mas, também, pela indicação da sua verdadeira procedência geográfica, que lhes atribui certa reputação, um valor intrínseco, uma identidade própria, que impõe distinção entre os demais produtos, de igual natureza, disponíveis no comércio, tornando-os, a rigor, mais valiosos.

Nesses casos, a indicação da origem geográfica do produto ou serviço adquire a configuração de um bem, no seu significado jurídico, eis que agrega valor econômico ao fundo de negócio de todos aqueles estabelecidos no local que exploram aquelas atividades, usualmente baseado em padrões específicos e em rigoroso controle de qualidade, formando, assim, o conteúdo de um interesse econômico daquela coletividade, e, de modo reflexo, concorrendo para o desenvolvimento sócio-econômico do próprio local.

*In concreto*, se versa, especificamente, sobre as denominações "CHAMPAGNE", "CONHAQUE" ("COGNAC") e "PISCO", referenciadas na Lei nº 7.678/88, em vias de modificação, onde permanecerão, a teor do Projeto de Lei em comento, não obstante as duas primeiras constituam denominações de origem - espécie do gênero indicação geográfica - da França, e a última, do Peru, protegidas em seus países de origem, bem assim no plano internacional, pelo Acordo TRIPS.

Portanto, sob o prisma jurídico, impõe-se ao operador do Direito não apenas conformar o sistema normativo interno, a fim de tutelar, adequadamente, as indicações geográficas nacionais e estrangeiras, mas, igualmente, harmonizar as normas internas à proteção do bem na ordem jurídica internacional, a fim de conferir maior segurança ao fluxo das relações comerciais entre o Brasil e os países com os quais mantém o Acordo TRIPS.

J

38  
A

E isso mesmo à vista de um panorama novo, já que somente agora desperta, ainda que timidamente, o interesse dos agentes produtivos nacionais na proteção desse bem jurídico imaterial que é a indicação geográfica, não obstante seja esse bem legalmente tutelado no País desde 1884, face ao advento do Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884, pelo qual o Brasil internalizou a Convenção da União de Paris (CUP), em todos os seus dispositivos, de caráter substantivo e adjetivo, no sistema jurídico pátrio, seguido pelo Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que introduziu, pioneiramente, no sistema positivo interno, a definição de indicação geográfica, bem como consignou referência expressa aos titulares de direitos sobre esse bem.

Já sob a ótica dos fatos - e o Direito nasce dos fatos, tem sua origem na realidade social -, é inquestionável que a expansão das relações econômicas entre o Brasil e outros países ou blocos econômicos, como a União Européia, torna imperativo robustecer o amparo aos direitos de propriedade intelectual sobre as indicações geográficas já incorporados ao patrimônio de terceiros, nacionais e estrangeiros.

Assim é que, ante as circunstâncias atuais, ao operador do direito vêm sendo imputadas soluções urgentes, visando a criação de um arcabouço jurídico, ao menos para tornar eficiente e eficaz a proteção de direitos sobre bens já salvaguardados pelo ordenamento jurídico, principalmente no orbe da propriedade intelectual.

*Ipsa facto*, conduzindo-se uma apreciação percuciente do tema posto, juntamente com as razões que justificam e fundamentam a sua propositura, e com a consciência do panorama fático-jurídico atual, forçoso é não só reconhecer, como, também, elogiar a iniciativa do Poder Executivo na apresentação do Projeto de Lei nº 3.512/97.

Contudo, examinada a matéria em consideração, *vis a vis* o inteiro teor da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que veio de criar esta Autarquia e de delimitar o âmbito de suas competências institucionais, *prima facie*, não parece apropriado, técnica ou juridicamente, avaliar-se ou lançar-se quaisquer

J

38  
J

comentários quanto à substância ou ao valor intelectual do precitado Projeto de Lei, por comportar aspectos precipuaemente técnicos e específicos que desorbitam do campo de atuação legal e regulamentar desta Instituição.

Não obstante, à vista do alerta produzido pela DIRMA, compreende-se que o Projeto de Lei em discussão poderia ser aperfeiçoado, de modo a atender aos reclamos da coletividade produtora das bebidas distinguidas no mercado internacional pelas indicações geográficas "CHAMPAGNE", "COGNAC" e "PISCO".

Então, sob o ângulo exclusivo da propriedade intelectual, apropriado seria propugnar-se por algumas modificações no enfocado Projeto de Lei, com a finalidade precípua de introduzir-lhe as alterações pertinentes a modificar a Lei nº 7.678/88, de molde a suprimir do texto legal vigente, ou então substituir, as designações em apreço, que ali são postas como denominações genéricas de produtos para os quais constituem legítima indicação geográfica protegida por direitos de propriedade intelectual de terceiros.

Concluindo, é fato que a proteção às indicações geográficas emerge, hoje, como questão de ordem pública internacional, sendo, portanto, necessárias regras adequadas, de alcance maior do que as atuais leis de mercado, de sorte a preservar a integridade das indicações geográficas protegidas e a reservar sua utilização aos legítimos titulares de direitos sobre esses bens, evitando-se possíveis controvérsias futuras, com eventual desdobramento nas relações comerciais bilaterais entre o Brasil e os países de origem das citadas indicações geográficas e a própria União Européia.

Ressalte-se, por derradeiro, que, no passado, subsidiárias das empresas européias produtoras de espumantes, genericamente designados na Lei nº 7.678/88 por "CHAMPAGNE", empreenderam, junto ao Governo Brasileiro, inúmeros movimentos visantes à abstenção do uso dessa indicação pelas empresas nacionais. Outrossim, também já acionaram a União Européia a promover consultas bilaterais ao Brasil, com a evidente intenção de obstar a utilização das denominações "COGNAC" e "CONHAQUE", pelas empresas brasileiras, propondo a substituição desses termos por "AGUARDENTES COMPOSTAS", para o caso dos conhaques de alcatrão, dos conhaques de

J

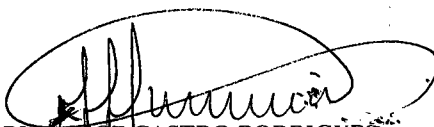
Serviço Público Federal  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

39  
A

gingibre e similares, e por "BRANDY", para a hipótese dos conhaques  
vínicos, o que se operaria por meio de um processo de *phasing out*, devido ao  
alto custo embutido para a associação dos atuais produtos brasileiros a novos  
termos.

Estas são as considerações que se permite assinar sobre a matéria em  
consideração.

*Sub-censura.*



MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Advogada OAB/RJ nº 76.051  
Matrícula SIAPE nº.00449523



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.005131/2001

Em 27/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 054/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo  
à Presidência  
28/5/02*

RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 034/98